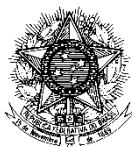


PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2016, Seção 1, Pág. 12.
Portaria SERES nº 534, publicada no D.O.U. de 22/9/2016, Seção 1, Pág. 11.
Retificada no DOU 4/10/2016, Seção 1, pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Nacional de Agricultura – SNA		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 269 de 2 de maio de 2014, publicada no DOU em 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, da Faculdade de Ciências Agro- Ambientais – FAGRAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro (Ref. e-MEC nº 201207010).		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000163/2014-91		
PARECER CNE/CES Nº: 481/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2015

I – RELATÓRIO

Em 4 de junho de 2014, a Sociedade Nacional de Agricultura, mantenedora da instituição Faculdade de Ciências Agro- Ambientais – FAGRAM, interpôs recurso administrativo na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tempestivamente, contra a Portaria SERES/MEC nº 269 de 2 de maio de 2014, publicada no DOU em 5 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, pleiteado por essa instituição.

A Secretaria Executiva do Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 0345.2014-15 encaminhou o processo para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, cuja Diretoria e Coordenação Geral, após análise, concluiu que o pedido de reconsideração deveria ser apresentado pela FAGRAM à apreciação do CNE, manifestação esta expressa na Nota Técnica nº 114/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

Dos fatos

A Faculdade de Ciências Agro- Ambientais – FAGRAM está localizada à Avenida Brasil, nº 9.729, Bairro Penha, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, e foi credenciada pelo Decreto Federal s/nº, de 26/12/1994, 27/12/1994, publicado no DOU de 27 de dezembro de 1994.

O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à FAGRAM no triênio 2007-2008-2009 foi “2” (dois), com IGC-Contínuo 135 e Conceito Institucional (CI) “3” (três) em 2009. O processo e-MEC nº 201207010, protocolado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em 19 de agosto de 2012, solicitando a autorização para o funcionamento do curso de Comércio Exterior, tecnológico. Após análises preliminares, foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) que designou uma Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período entre 9 e 12 de junho de 2013; em seu Relatório de nº 98.668, apresentado em 19 de junho de 2013, consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo o Conceito de Curso “3” (três), equivalente a um curso com perfil bom de qualidade, com os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	2,9
2 - Corpo Docente	3,3
3 - Instalações Físicas	2,5
Conceito Final	3,0

Seguindo o trâmite processual, a SERES, fundamentada pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, que estabelece o *padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação*, verificou que não foram contemplados os requisitos estabelecidos nos termos do Art. 9º, inciso III, em vista de seu caráter cumulativo, expresso no caput:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos*

A SERES manifestou-se contrária ao pleito e, em 2 de maio de 2014, concluiu:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Comércio Exterior, tecnológico, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRO-AMBIENTAIS, código 954, mantida pela SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

O indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Comércio Exterior, tecnológico, expresso na Portaria SERES/MEC nº 269 de 2 de maio de 2014, publicada no DOU em 5 de maio de 2014 e, tempestivamente, a Sociedade Nacional de Agricultura solicitou reconsideração da mesma, em recurso protocolado em 4 de junho de 2014.

Nos termos do recurso, os fatos e fundamentos expressos apresentados estão a seguir, com os devidos comentários:

– a instituição reporta que o parecer está equivocado quanto à afirmação de que o ato autorizativo da Faculdade de Ciências Agro-Ambientais estaria vencido;

– o Relatório nº 98.668 exarado pela Comissão de Avaliação, foi impugnado pela IES, cujo recurso foi analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que, segundo a recorrente, *acolheu diversos pontos levantados pela IES por ocasião do julgamento da impugnação e elevou conceitos*; estes se referem a apenas dois indicadores alterados pela CTAA, ambos da Dimensão 1: o Indicador 1.6 – Conteúdos curriculares – alterado o conceito atribuído de 2 (dois) para 3 (três) e o Indicador 1.18 – Número de vagas – alterado de 3 (três) para 4 (quatro); os outros conceitos foram mantidos;

– ainda em relação aos relatórios da Comissão de Avaliação e da CTAA, a recorrente *ressalta que os requisitos legais já foram superados e poderá, se permitido, juntar elementos que demonstram o cumprimento da titulação do corpo docente e das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida*;

– alega a recorrente que a Sociedade Nacional de Agricultura é uma organização brasileira tradicional, sem fins lucrativos, e que a mantida está se modernizando para

implantar programas inovadores na graduação e pós-graduação *latu sensu*; no Relatório nº 98.668 exarado pela Comissão de Avaliação, consta que na elaboração da estrutura curricular buscou-se abranger *diversas áreas de atuação do Tecnólogo em Comércio Exterior, oferecendo ao discente a oportunidade de direcionar sua formação abrangendo toda cadeia produtiva ligada ao agronegócio no âmbito fluminense e nacional*;

– o curso de Zootecnia está inativo por falta de alunos;

– em seu pedido final, a instituição recorre que seja dada a oportunidade de apresentar um memorial demonstrando as *melhorias que já foram feitas nas dependências da sede da entidade*, e assim dar provimento a fim de conseguir sua pretensão.

O recurso em tela foi analisado por meio da Nota Técnica nº 114/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 21 de agosto de 2014, que reiterou a decisão de indeferimento e os seus fundamentos.

Cumprir registrar, ainda, que no curso do processo para credenciamento da Instituição (201364729), a Instituição foi submetida em maio de 2015 à Avaliação Institucional Externa, recebendo os conceitos relacionados no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
1 - Planejamento e avaliação institucional	3,6
2 - Desenvolvimento institucional	3,5
3 - Políticas acadêmicas	3,9
4 - Políticas de gestão	4,0
5 - Infraestrutura física	2,8
Conceito Institucional	4

O Relatório de Avaliação correspondente (nº 117.015), mostra também que os requisitos legais foram integralmente atendidos.

Para analisar o recurso, inicialmente é importante registrar que o ICG da Instituição não foi modificado desde 2009, pelo fato de que o curso de Zootecnia (que está desativado) não teve, desde então, novo conceito CPC. Nessas condições, não há possibilidade de reversão deste indicador sem que estudantes ingressantes e concluintes sejam submetidos ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e os Conceitos Preliminares dos Cursos (CPC) sejam atribuídos. Dessa forma, a evidência mais recente sobre a qualidade institucional é provida pela Avaliação Institucional Externa, em que foi atribuído o Conceito Institucional 4 (quatro).

Em relação à avaliação do curso, conforme o Relatório de Avaliação nº 98.668, o conceito atribuído à Dimensão Infraestrutura foi insatisfatório em decorrência da avaliação dos indicadores referentes à Biblioteca, como se vê abaixo:

- 3.6. Bibliografia básica (conceito 2);
- 3.7. Bibliografia complementar (conceito 2);
- 3.8. Periódicos especializados (conceito 1).

Em contraste, na Avaliação Institucional Externa, o Relatório de Avaliação nº 117.015 apresenta avaliação satisfatória para os indicadores conexos, a saber:

- 5.10. Biblioteca: serviços e informatização (conceito 3);
- 5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo (conceito 3).

Tais resultados podem indicar resultados das melhorias já implementadas, incluindo a aquisição de livros para o acervo da Biblioteca, conforme informa (e documenta) a Instituição em seus argumentos.

Contraponto semelhante é provido pelo Relatório de Avaliação nº 117.015 no que diz respeito ao atendimento aos requisitos legais, aí incluídos os indicadores referentes às condições de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e à titulação do Corpo Docente.

As demais fragilidades identificadas no Relatório de Avaliação do curso se referem aos seguintes indicadores:

1.14. Tecnologias de informação e comunicação - TICs - no processo ensino-aprendizagem (conceito 2);

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE (conceito 2);

2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente (conceito 1).

O conceito insatisfatório recebido para o indicador 1.14 de fato requer uma mudança metodológica no Projeto Pedagógico do Curso. O mesmo vale para os indicadores 2.1 e 2.14, relativos aos processos de gestão do curso. Estes aspectos podem ser facilmente corrigidos para o início do funcionamento do curso, não comprometendo de forma insanável o deferimento do pleito.

Dessa forma, o julgamento do recurso deve ser orientado pelo exame ponderado de todos os elementos relativos ao caso em questão, incluindo a avaliação realizada pelo INEP no processo de credenciamento institucional. Nesse diapasão, as evidências já referidas demonstram a superação de algumas fragilidades. O reduzido peso das fragilidades persistentes (num conjunto de 38 [trinta e oito] indicadores) e a possibilidade de ajustes para o início do funcionamento do curso permitem concluir pela reforma da decisão de indeferimento da autorização do curso com atendimento aos referenciais mínimos de qualidade.

Em vista do exposto, manifesto-me pelo deferimento do pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269/2014, para autorizar o funcionamento do curso de Comércio Exterior, Tecnológico a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Agro- Ambientais, instalada na Avenida Brasil, nº 9.729, Bairro Penha, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sergio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente